



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.131 - RS (2013/0334683-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CEREALE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 112/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula 112/STJ, somente o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.
2. O exame da presença ou ausência dos requisitos que autorizam o deferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias constitui matéria de fato, sendo, portanto, em regra, incompatível com a via recursal extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.131 - RS (2013/0334683-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CEREALE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso (fls. 565-567/STJ).

A parte agravante alega, em suma, que faz jus à antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito de precatórios. Sustenta, outrossim, que não incide no caso dos autos a Súmula 7/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito à Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.131 - RS (2013/0334683-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.11.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto no *decisum* combatido, o exame da presença ou ausência dos requisitos que autorizam o deferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias constitui matéria de fato, sendo, portanto, incompatível com a via recursal extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ. A propósito:

TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE RECÍPROCA - TUTELA ANTECIPADA NEGADA NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS - REEXAME NESTA SEDE - ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ - AGRADO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Negada a antecipação de tutela na origem por ausência da verossimilhança das alegações ou de inexistência de risco de perecimento do direito, a análise da ofensa aos arts. 273 e 461 do CPC com pretensão à concessão da antecipação de tutela nesta fase processual, implica em reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. (AgRg no REsp 859953/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/11/2008)

Quanto à alegada ofensa ao art. 151, II e V, do Código Tributário Nacional, importante frisar que pretensa compensação de créditos com débitos não supre a exigência legal de depósito do montante integral do crédito tributário, razão pela qual não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ART. 151, II, CTN PRECATÓRIOS EM GARANTIA IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1. Pretensa compensação de débitos com precatórios não representa "depósito do montante integral do crédito tributário", razão pela qual não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal, conforme determina o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes: EREsp 545.533/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.3.2007, DJ 9.4.2007; e, AgRg no REsp 928.841/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 28.11.2008. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1018143/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2009).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 112 E 406 DO STJ.

1. Agravo regimental visando reforma de decisão proferida pela Presidência do STJ com fundamento no REsp 1.090.898/SP, rel. Min. Castro Meira, que cristalizou a tese quanto ao direito do credor de recusar a penhora de bem com inobservância da ordem de preferência legal.

2. Pretensão recursal que consiste em obter autorização para efetuar depósito de precatórios judiciais em ação cautelar preparatória para fins de elidir os efeitos da mora tributária.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, inclusive sumulada nos verbetes nºs 112 e 406, o precatório não se equipara ao dinheiro e somente o dinheiro no montante equivalente ao crédito tributário suspende-lhe a exigibilidade. Precedentes: AgRg no AREsp 135.557/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012, AgRg no Ag 1412951/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 12/04/2012 e AgRg no AREsp 6.611/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 10/08/2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1349552/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PRECATÓRIO. DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do STF.

2. A questão sobre a validade das cessões relativas aos créditos ofertados, realizados de acordo com os artigos 288 e 290 do Código Civil, não foram matérias discutidas na Instância ordinária, o que caracteriza a falta de prequestionamento e justifica a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal "a quo".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Para o acórdão recorrido, não é possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ICMS com base em valor a ser pretensamente compensado com débitos de precatórios devidos pelo IPERGS, obtidos mediante cessão de direitos creditórios, observada a natureza diversa das parcelas, bem como a diversidade de credor e devedor, além de implicar quebra na ordem cronológica de pagamentos, não se tratando de créditos oriundos do mesmo sujeito passivo.

4. A orientação adotada pelo STJ é no mesmo sentido do aresto impugnado: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não encontra amparo em precatórios apontados com o propósito de compensação, mormente quando este possui natureza diversa e se trata de créditos titularizados por pessoa jurídica diferente da que compõe a relação jurídico-tributária que se pretende extinguir pela compensação.

5. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Verificar as condições para a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC) demanda, como regra, reexame de fatos e provas dos autos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 135.557/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/08/2012).

Frise-se que o STJ cristalizou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pressupõe o depósito integral e em dinheiro do respectivo montante. É o que se extrai da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro . "

Inafastável a incidência, portanto, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Reitero que a discussão do tema sob o enfoque do ADCT refoge ao âmbito de atuação do STJ, por demandar a interpretação de dispositivo de natureza constitucional. Cito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPVA. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. (...)

3. A discussão sobre compensação tributária em face do poder liberatório dos precatórios de que trata o art. 78, § 2º, do ADCT encerra questão constitucional, cuja competência, na instância extraordinária, é do Supremo Tribunal Federal. Frise-se que o paradigma indicado no apelo nobre (RMS 19.020/PR) foi tirado de recurso ordinário em mandado de segurança, ou seja, em instância ordinária, na qual é permitido ao STJ decidir sobre matéria constitucional.

(...)

(EDcl no AgRg no Ag 1350009/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/09/2011).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0334683-2

AgRg no
AREsp 405.131 / RS

Números Origem: 03311266820128217000 05092186820128217000 111201025568 3311266820128217000
5092186820128217000 70049070717 70050245349 70052026192 70053358073

PAUTA: 03/12/2013

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEREALE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEREALE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.